

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1774793 - SP (2018/0232376-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

AGRAVANTE : MARIA LÚCIA CINTRA

**ADVOGADO : LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E OUTRO(S) -
SP191640**

AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. PENA DE DEMISSÃO/CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. ÚNICA PREVISTA EM LEI. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. "A alegação genérica de violação do artigo 1.022 do CPC/2015, sem demonstrar qual questão de direito não foi abordada no acórdão recorrido e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem, atrai a aplicação da Súmula 284/STF" (**AgInt no AREsp 1.306.107/RJ**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/04/2019).

2. "A jurisprudência desta Corte também tem-se orientado no sentido de afastar a eventual ofensa ao princípio da proporcionalidade, quando a pena de demissão do servidor público for a única punição prevista em lei pela prática das infrações disciplinares praticadas pelo servidor [...]" (**MS 19.995/DF**, Rel. Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2018). Nesse mesmo sentido: **MS 21.859/DF**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2018.

3. Como cediço, "para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados '[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c' (**AgRg nos EREsp 382.756/SC**, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09)" (**AgRg no REsp 1.346.588/DF**, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe 17/03/2014).

4. Agravo interno não provido.

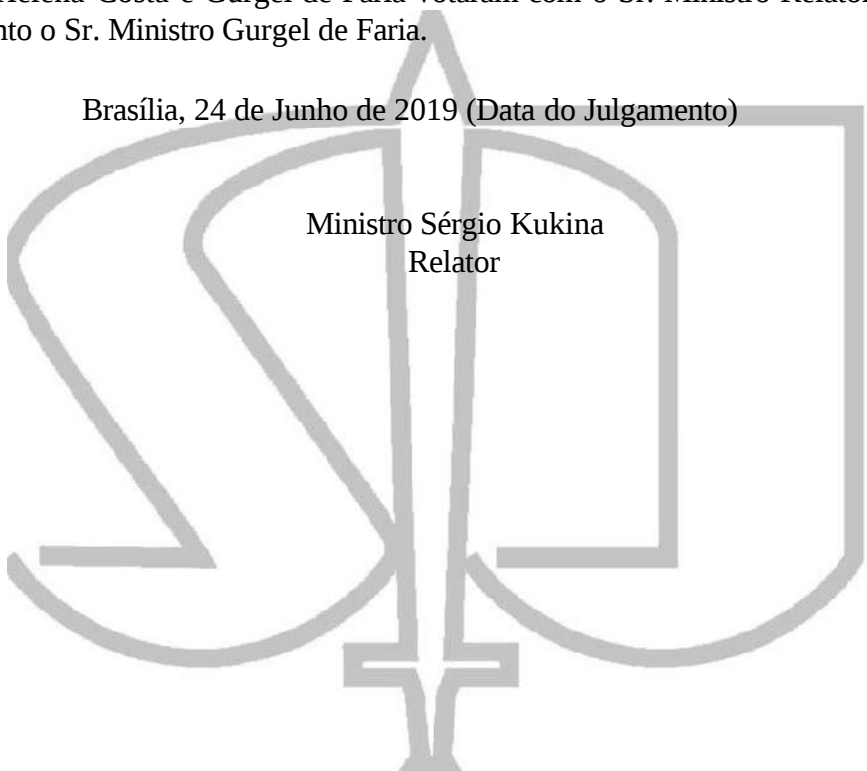
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 24 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.774.793 - SP (2018/0232376-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MARIA LÚCIA CINTRA
ADVOGADO : LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E OUTRO(S) - SP191640
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por MARIA LÚCIA CINTRA contra decisão de minha lavra, assim fundamentada (fls. 1.598/1.604):

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA LÚCIA CINTRA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 1.400/1.402):

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.
SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. CASSAÇÃO.
REGULARIDADE.

1. A cassação da aposentadoria decorre de regular procedimento administrativo disciplinar, com ampla descrição dos fatos apurados e da conduta atribuída à autora, de modo a assegurar-lhe o contraditório e a ampla defesa.
2. A demissão de servidor público por proceder de forma desidiosa é disciplinada pelo art. 132, XIII, c. c. o art. 117, XV, ambos da Lei n. 8122/90. A cassação de aposentadoria do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão, é expressamente prevista no art. 134 da Lei n. 8.112/90.
3. A constitucionalidade da cassação da aposentadoria e a inexistência de enriquecimento ilícito da União, não obstante a natureza contributiva do benefício, restou assentada pelos Tribunais Superiores (STJ, MS 20.470, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 25.02.16).
4. As testemunhas ouvidas em Juízo (mídia, fls. 993 e 1.194) afirmam não terem ciência de fatos que desabonem a conduta da autora. Nada esclarecem, no entanto, sobre o período e as específicas irregularidades atribuídas à autora. Avaliações positivas de superiores hierárquicos não têm o condão de

infirmar as irregularidades apontadas nos desembaraços aduaneiros.

5. A autora sustenta que realizava o exame documental e a análise da mercadoria, vale dizer, cumpria seus deveres funcionais, conforme art. 19, § 3º, da IN-SRF n. 69/96 (incluído pela IN-SRF n. 16/98 e revogado pela IN-SRF n. 114/98). No entanto, são em sentido contrário as provas constantes dos autos.

6. O art. 1º da Instrução Normativa SRF n. 69, de 10.12.96, dispõe que toda mercadoria que ingressa no País, importada a título definitivo ou não, deve sujeitar-se a despacho aduaneiro de importação, que será processado por meio do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SICOMEX. Após a recepção dos documentos, e levando-se em conta critérios fixados pela Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro - COANA, a declaração de importação deve ser submetida a canais de conferência aduaneira, nos termos dos arts. 19 a 21 da IN-SRF n. 69/96.

7. Em afronta às expressas determinações da IN-SRF n. 69/96, as mercadorias foram desembaçadas pela autora sem determinação de regularização. A afirmada intermitência do sistema informatizado de controle não justifica a liberação da mercadoria sem prévio controle, com análise dos documentos apresentados e conferência dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada.

8. A circunstância de as empresas importadoras serem credenciadas não afasta a conferência aduaneira, conforme se depreende do art. 20 da IN-SRF n. 69/96, apenas configura um dos critérios estabelecidos pela Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro para a seleção da declaração.

9. O fato de algumas empresas terem sede em localidade diversa, assim como a previsão de retificação da declaração após o desembaraço aduaneiro, "mediante solicitação do importador" (art. 48 da IN SRF n. 69/96) não elidem o dever de ofício da autora de efetuar a fiscalização. No mesmo sentido, as alegações de que servidores outros poderiam realizar diligências/rever o despacho. No que toca à suposta inexistência de prejuízo ao Erário, registre-se que de acordo com o relatado pela Comissão de Inquérito, em razão do descumprimento do art. 84, II, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 24.08.01, quase uma centena de multas deixaram de ser oportunamente exigidas pela autora (fls. 815/818).

10. A alegação de que o art. 4º da IN-SRF n. 51/01 faz menção ao "titular da unidade da Secretaria da Receita Federal" (que dará início aos procedimentos) não afasta o disposto no art. 3º, no sentido de que, em face da existência de indícios de suspeição nos documentos que instruíram as declarações de importação,

competia à autora, na condição de Auditora-Fiscal encarregada da conferência, identificar as incongruências e determinar ao importador a apresentação de documentação necessária à comprovação dos reais proprietários e valores das mercadorias. A criação, em 2002, de novos procedimentos de controle aduaneiro, não permite concluir pela anterior inexistência de conferência da mercadoria importada.

11. A corroborar a afirmação de conduta desidiosa da autora, cumpre destacar as declarações de importação direcionadas para o canal vermelho (a exigir desembaraço após a realização de exame documental e verificação da mercadoria) que foram liberadas sem qualquer anotação de irregularidade. A apelante não logrou desconstituir esses fatos apurados pela Secretaria da Receita Federal, nem mesmo os impugnou especificamente.

12. Conforme ponderou o MM. Juízo a quo, "curioso notar que as deficiências estruturais invocadas pela autora, em associação ao grande volume de importações direcionadas para o canal vermelho, potencialmente gerariam um congestionamento nos desembaraços, até que as deficiências fossem supridas. Mas o que se passou foi exatamente o oposto, já que os autos revelam que as auditorias a cargo de MARIA LÚCIA eram realizadas de forma bastante expedita, tornando algo insustentável a afirmação de que a auditora fiscal agiu com o zelo e a diligência esperados" (fl. 1.270).

13. Tendo em vista a gravidade dos fatos atribuídos à autora, descabida a diminuição da pena aplicada, com fundamento em anteriores avaliações de superiores hierárquicos e exigência de eficiência. Comprovada a conduta desidiosa, a cassação da aposentadoria, a cassação da aposentadoria não configura ofensa aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade (STJ, MS n. 8.517, Rel. Des. Fed. Conv. Ericson Marinho, j. 10.06.15; STJ, MS n. 7.795, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27.02.02).

14. Apelação não provida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1.412/1.420). No recurso especial, sustenta a parte recorrente violação ao art. 1.022 do CPC/2015, nos seguintes termos (fls. 1.427/1.428):

O v. arresto que julgou os embargos de declaração opostos pela recorrente negou vigência ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, os mesmos foram interpostos, para que a recorrente tivesse o efetivo provimento jurisdicional a que tem direito e ainda a fim de sanar as contradições constantes do v. arresto que julgou a apelação interposta, e também com fins de pré-questionamento.

Assim, como não foram sanadas as contradições do v. arresto recorrido, medida de rigor também o processamento deste recurso, posto que negada vigência ao Artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Alega-se, ainda, negativa de vigência aos seguintes dispositivos legais:

a) art. 128 da Lei 8.112/1990, ao argumento de que "não foram levados em conta pelo ato administrativo impugnado que aplicou a pena de cassação de aposentadoria à Recorrente seus antecedentes funcionais", mormente no que diz respeito à inexistência de "qualquer fato que desabone a Recorrente, além do PAD em momento algum demonstrar os valores que foram deixados de arrecadar em virtude da conduta da Recorrente" (fl. 1.424).

Nesse sentido, assevera que (fls. 1.424/1.425):

[...] o ato de cassação da aposentadoria da Recorrente não observou o princípio da proporcionalidade na aplicação da dosimetria da pena, eis que supervisor direto e titular da Unidade, além do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto, que durante anos a gerenciaram, chefiaram e avaliaram a Recorrente diretamente no local seu de trabalho com nota máxima (fls. 1.1533), fato esse reiterado pelo testemunho de fls. 1193 cujo depoimento em áudio consta às fls. 1194.

Assim evidente a ocorrência de excesso de punição em face da Recorrente, devendo, "data vênia" ser observado o disposto no artigo 128 da Lei 8112/90, determinando-se o cancelamento ou diminuição da pena da Recorrente, observando-se as questões atenuantes e seus antecedentes funcionais.

b) art. 149 da Lei 8.112/1990, uma vez que o Processo Administrativo Disciplinar ao qual foi submetido seria nulo. Isso porque (fl. 1.425):

[...] a instalação da comissão processante padece de nulidade insanável já que composta por servidores de cargos hierarquicamente inferiores ao da Recorrente.

Como se vê a Recorrente era lotada no cargo de auditora fiscal. Já a comissão processante foi formada por três servidores, sendo que dois deles ocupam cargo de analistas tributários, cargo hierarquicamente inferior ao da Recorrente, o que viola o Artigo 149 da Lei nº 8.112/90 que determina que o processo disciplinar seja conduzido por servidores ocupantes de cargo igual ou superior ao do investigado.

Vejam Senhores Ministros que no ato de instalação da PAD (Mídia Digital juntada pela Recorrida às fls. 1153), foram nomeados três servidores para compor a comissão processante; um auditor fiscal, Senhor Wladimir Leis e DOIS TÉCNICOS DA

RECEITA FEDERAL, os Senhores Levi Lopez e Marcos Fracalossi.

c) art. 150 da Lei 8.112/1990, haja vista que "a comissão processante foi composta pelos mesmos servidores que fizeram a apuração preliminar" (fl. 1.426).

De outro lado, defende a recorrente que o acórdão recorrido, ao reconhecer a constitucionalidade da pena de cassação de aposentadoria, teria divergido da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o que, outrossim, importaria em enriquecimento ilícito da Administração.

Por fim, requer o provimento do recurso especial (fl. 1.432):

[...] seja [para] aplicar o princípio da proporcionalidade à pena de cassação de aposentadoria aplicada à Recorrente, ou para considerar nulo o processo administrativo que culminou com a cassação da aposentadoria da Recorrente, determinando-se o imediato restabelecimento do pagamento de sua aposentadoria bem como devolução dos valores indevidamente não pagos, sob pena de enriquecimento ilícito da União (fundamento do dissídio jurisprudencial), tudo conforme requerido na inicial.

Contrarrazões às fls. 1.514/1.538.

Contra a decisão que inadmitiu na origem o recurso especial (fls. 1.548/1.553), foi interposto agravo (fls. 1.558/1.565).

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República Odin Brandão Ferreira, opinou pelo não provimento do recurso especial (fls. 1.583/1.589).

O agravo restou provido a fim de ser reatuado como apelo nobre (fl. 1.591).

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016.

Dito isto, "a alegação genérica de violação do artigo 535 do CPC/1973, sem demonstrar qual questão de direito não foi abordada no acórdão recorrido e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pelo Tribunal de origem, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF" (**AgInt no AREsp 1.366.741/RS**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/03/2019).

Por sua vez, verifica-se que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca das teses de nulidade do PAD em razão de integrarem a respectiva Comissão Processante os mesmo servidores que, anteriormente, teriam realizado a sindicância e, outrossim, em virtude de ocuparem cargos hierarquicamente inferiores à da

recorrente – que, ademais, sequer foram objeto dos embargos de declaração. Assim, nesse ponto, incide na espécie a Súmula 282/STF, por analogia.

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre à recorrente.

Com efeito, "a jurisprudência desta Corte também tem-se orientado no sentido de afastar a eventual ofensa ao princípio da proporcionalidade, quando a pena de demissão do serviço público for a única punição prevista em lei pela prática das infrações disciplinares praticadas pelo servidor (STJ, MS 15.832/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/08/2012; MS 17.868/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/03/2017; MS 20.052/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10/10/2016)" (MS 19.995/DF, Rel. Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2018).

No caso concreto, a pena de cassação de aposentadoria imposta à recorrente decorre da apuração de condutas por ela praticadas, quando ainda em atividade, em face das quais a única pena possível seria a demissão do serviço público. Senão vejamos (fl. 1.389):

Maria Lúcia Cintra, aposentada em 2003 no cargo de Auditora - Fiscal da Receita Federal, ajuizou ação de rito ordinário em face da União para anular ato administrativo que determinou a cassação de sua aposentadoria "por proceder de forma desidiosa quando em atividade", com fundamento no art. 132, XIII, c. c. os arts. 117, XV, e 134, da Lei n. 8.112/90 (Portaria n. 290, de 04.10.06, do Ministério da Fazenda, fl. 884).

Os dispositivos legais que embasaram a pena de cassação de aposentadoria assim dispõem, in verbis:

Art. 117. Ao servidor é proibido:

[...]

XV - proceder de forma desidiosa;

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

[...]

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Destarte, não há falar em afronta ao art. 128 da Lei 8.112/1990.

Por fim, "para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados '[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o

conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c' (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09)" (**AgRg no REsp 1.346.588/DF**, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe 17/03/2014).

ANTE EXPOSTO, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, **nego-lhe provimento**.

Insiste a parte agravante na tese de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 (antigo 535 do CPC/1973), uma vez que (fl. 1.613):

[...] tanto o recurso especial (fls. e-STJ 1427/1428) e o agravo interposto contra negativa de seguimento ao especial (fls.

e-STJ 1560/1562), apontam quais os fatos não abordados e omissões e contradições existentes no acórdão do E. TRF/3ª Região, destacando-se as seguintes:

- a) à inexistência no PAD que se busca anular o valor das multas supostamente não aplicadas pela Agravante;
- b) que não foi levado em conta os antecedentes funcionais da Agravante;
- c) que inexistente ato improbo praticado pela Agravante conforme assertiva da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil constante às fls. e-STJ 1148.

Da mesma forma, reitera a tese de violação ao art. 128 da Lei 8.112/1990, asseverando que (fls. 1.614/1.616):

Ao contrário do afirmado na decisão recorrida, o Artigo 128 da Lei nº 8.112/1990, PODE e DEVE ser aplicado a qualquer processo administrativo disciplinar, independentemente da pena prevista, desde que ocorram as hipóteses de sua incidência, como acontece no caso em debate.

Ora Senhores Ministros, no caso em tela, como amplamente demonstrado, não foram levados em consideração os antecedentes funcionais da Agravante, sempre avaliada como nota máxima por seus superiores hierárquicos, como apontado às fls. e-STJ 1171 2 e confirmado às fls. e-STJ 1217/1218.

Não bastasse tal fato, INOBTANTE A INSISTÊNCIA DA AGRAVANTE, que manejou embargos de declaração buscando esclarecimentos quanto a tal tema 3, TAMBÉM NÃO EXISTE NOS AUTOS PROVA OU DEMONSTRATIVO MÍNIMO DOS VALORES QUE SUPOSTAMENTE FORAM DEIXADOS DE SER ARRECADADOS AOS COFRES PÚBLICOS EM VIRTUDE DAS CONDUTAS IMPUTADAS A AGRAVANTE.

Por todo o exposto, levando-se em conta as PECULIARIDADES DO CASO EM TELA, deve ser considerado o princípio da proporcionalidade na aplicação da pena a Agravante, pois apesar de supostamente ter praticado conduta desidiosa, não trouxe prejuízo ao erário, tampouco fora levado em conta seus antecedentes funcionais.

Ademais, se a lei quisesse uma interpretação restritiva da norma posta em discussão, o faria de forma literal, não cabendo ao interprete, mesmo o que tem por missão constitucional zelar sobre a aplicação da legislação federal, como é este C. STJ, fazê-lo.

Quanto aos precedentes mencionados na decisão agravada, bom esclarecer que todos eles são referentes a processos mandamentais, onde não fora produzida prova 4 como no caso em tela.

Assim, levando-se em consideração as singularidades da discussão travada nestes autos, somado ao encaixe dos fatos aqui delimitados (falta de prejuízo ao erário e bons antecedentes) a norma jurídica em debate, possível faz-se a aplicação do princípio da proporcionalidade, mesmo em casos em que possível única e exclusivamente a pena demissão/cassação aposentadoria, como se vê dos seguintes julgados, dentre outros, deste C. STJ:

- a) MS 17.490/DF, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, concederam a segurança, v.u.;*
- b) MS 13678/DF, Terceira Seção, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, concederam a segurança, v.u.;*
- c) MS 12429/DF, Terceira Seção, Relator Ministro Felix Fischer, concederam parcialmente a segurança, v.u.;*
- d) MS 13.091/DF, Terceira Seção, Relator Ministro Nunes Maia Filho, concederam a segurança, v.u.;*
- e) MS 14993/DF, Terceira Seção, Relatora Ministra Thereza de Assis Moura, concederam a segurança, v.u.;*
- f) RMS 20.665/SC, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, deram provimento ao recurso, v.u.*

Aduz, outrossim, que "ao contrário do afirmado na decisão agravada, fora demonstrada de maneira satisfatória a ocorrência de dissídio jurisprudencial" (fl. 1.616).

Por fim, requer, a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Sem impugnação (fl. 1.624).

É O RELATÓRIO.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.774.793 - SP (2018/0232376-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MARIA LÚCIA CINTRA
ADVOGADO : LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E OUTRO(S) - SP191640
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. PENA DE DEMISSÃO/CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. ÚNICA PREVISTA EM LEI. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. "A alegação genérica de violação do artigo 1.022 do CPC/2015, sem demonstrar qual questão de direito não foi abordada no acórdão recorrido e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem, atrai a aplicação da Súmula 284/STF" (**AgInt no AREsp 1.306.107/RJ**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/04/2019).

2. "A jurisprudência desta Corte também tem-se orientado no sentido de afastar a eventual ofensa ao princípio da proporcionalidade, quando a pena de demissão do serviço público for a única punição prevista em lei pela prática das infrações disciplinares praticadas pelo servidor [...]" (**MS 19.995/DF**, Rel. Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2018). Nesse mesmo sentido: **MS 21.859/DF**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2018.

3. Como cediço, "para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados '[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c' (**AgRg nos EREsp 382.756/SC**, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09)" (**AgRg no REsp 1.346.588/DF**, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe 17/03/2014).

4. Agravo interno não provido.

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Com efeito, da leitura das razões do recurso especial verifica-se que a tese de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 foi aduzida de forma genérica, sem que fossem particularizados quais os vícios existentes no acórdão recorrido, supostamente não sanados a despeito da oposição de embargos declaratórios. Senão vejamos (fls. 1.427/1.428):

II. D - DA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ARTIGO 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

O v. arresto que julgou os embargos de declaração opostos pela recorrente negou vigência ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, os mesmos foram interpostos, para que a recorrente tivesse o efetivo provimento jurisdicional a que tem direito e ainda a fim de sanar as contradições constantes do v. arresto que julgou a apelação interposta, e também com fins de pré-questionamento.

Assim, como não foram sanadas as contradições do v. arresto recorrido, medida de rigor também o processamento deste recurso, posto que negada vigência ao Artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Destarte, incide na espécie a Súmula 284/STF, por analogia. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. QUEIMADURA EM DECORRÊNCIA DE CONTATO COM INSTRUMENTO CIRÚRGICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR FIXADO PELA CORTE DE ORIGEM. ARBITRAMENTO EM PATAMAR RAZOÁVEL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação genérica de violação do artigo 1.022 do CPC/2015, sem demonstrar qual questão de direito não foi abordada no acórdão recorrido e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem, atrai a aplicação da Súmula 284/STF.

2. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do valor arbitrado a título de reparação por danos morais nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se configura no caso

dos autos. 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.306.107/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/04/2019)

Por sua vez, "a jurisprudência desta Corte também tem-se orientado no sentido de afastar a eventual ofensa ao princípio da proporcionalidade, quando a pena de demissão do serviço público for a única punição prevista em lei pela prática das infrações disciplinares praticadas pelo servidor (STJ, MS 15.832/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/08/2012; MS 17.868/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/03/2017; MS 20.052/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10/10/2016)" (MS 19.995/DF, Rel. Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2018).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EX-REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. IMPARCIALIDADE DOS MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE. ATUAÇÃO EM OUTRO PAD. APURAÇÃO DE FATOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE VÍCIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA DA RESPONSABILIDADE DO IMPETRANTE PELAS IRREGULARIDADES APONTADAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RELATÓRIO FINAL FUNDADO EM CONSISTENTE ACERVO PROBATÓRIO. CORRELAÇÃO ENTRE OS FATOS INVESTIGADOS E A NORMA VIOLADA. PROCEDIMENTO OBSERVADO NA ESPÉCIE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE. PROPORCIONALIDADE VERIFICADA DIANTE DA GRAVIDADE DA INFRAÇÃO PRATICADA. ORDEM DENEGADA.

I. Mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. Ministro de Estado da Educação, que demitiu o Impetrante do cargo de Professor da Universidade de Brasília, em observância ao art. 132, incisos IV, X e XIII, da Lei n. 8.112/90, por violação do art. 117, IX, da Lei n. 8.112/90, bem como art. 10, caput, e incisos I, VIII e XII, e art. 11, caput, e inciso I, todos da Lei n. 8.429/92, em razão dos fatos apurados no Processo Administrativo Disciplinar n. 00190.042641/2009-98.

II. Afasta-se a alegação de Imparcialidade da Comissão Processante, porquanto os demais processos disciplinares contra o Impetrante, nos

quais participaram membros do processo disciplinar ora em análise, apuraram irregularidades diversas, embora atribuídas ao investigado, não havendo prévio juízo de valor quanto aos fatos apurados no PAD n. 00190.042641/2009-98.

III. Esta Corte orienta-se no sentido de que a participação do membro da comissão em mais de um processo administrativo disciplinar, envolvendo o mesmo investigado, não configura ausência de imparcialidade quando tratar-se de apuração de fatos distintos.

IV. O fato de não ter sido indiciado o sucessor do Impetrante na Reitoria não é suficiente para indicar a ausência de imparcialidade e isenção dos membros da Comissão do PAD, restando incólume a observância da norma prevista no art. 150 da Lei n. 8.112/90.

V. Restou provado no âmbito do PAD n. 00190.042641/2009-98 que o Impetrante assinou contrato com a FEPAD, mesmo ciente das diversas irregularidades, tendo infringido, assim, o disposto no art. 117, IX, da Lei n. 8.112/90 e arts. 10, caput, e incisos I, VIII e XII, e 11, caput, e inciso I, da Lei n. 8.429/92, ficando sujeito às penalidades do art. 132, IV, X e XIII, da Lei n. 8.112/90.

VI. A responsabilidade do Impetrante restou demonstrada, porquanto constatou-se que o contrato entre a FUB e a FEPAD, proveniente do Processo de Contratação FUB n. 23106.01735/2007-51, assinado com irregular dispensa de licitação, deixou de observar diversos procedimentos (necessidade da contratação, capacidade de execução por parte da FEPAD, ausência de pesquisa de preço), contrariando os princípios da isonomia, da supremacia e indisponibilidade do interesse público, e da economicidade, além de causar prejuízo ao erário, tendo o Impetrante se valido do cargo para, em detrimento da dignidade da função pública, permitir que a FEPAD obtivesse proveito indevido.

VII. É pacífica a jurisprudência desta Corte segundo a qual o mandado de segurança não constitui a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, a fim de verificar se o Impetrante praticou ou não os atos que foram a ele imputados e que serviram de base para a imposição de penalidade administrativa. O controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar (MS 16.121/DF, 1ª S., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 06.04.2016).

VIII. A Comissão Processante indicou de forma clara que o Impetrante transgrediu o art. 117, inciso IX da Lei 8.112/90, quando se valeu do cargo no qual esteve investido para beneficiar a Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração - FEPAD e que praticou ato de improbidade administrativa quando afrontou os princípios da legalidade, da honestidade, da imparcialidade e da lealdade às

instituições.

IX. Compreendida a conduta do Impetrante nas disposições dos arts. 117, IX, e 132, IV, X e XIII, da Lei n. 8.112/90, combinado com os arts. 10, caput, e incisos I, VIII e XII, e 11, caput, e inciso I, da Lei n. 8.429/92 - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, lesão aos cofres públicos e prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública e causa prejuízo ao erário -, não existe para o administrador discricionariedade para a aplicação de pena diversa da demissão.

X. A aplicação da demissão ao Impetrante atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo que se falar em violação do art. 128 da Lei n. 8.112/90, porquanto a medida é adequada e necessária diante da gravidade da conduta praticada pelo Impetrante.

XI. Ordem denegada.

(MS 21.859/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2018)

No caso concreto, a pena de cassação de aposentadoria imposta à parte agravante decorre da apuração de condutas por ela praticadas, quando ainda em atividade, contra as quais a única pena possível seria a demissão do serviço público. Confira-se (fl. 1.389):

Maria Lúcia Cintra, aposentada em 2003 no cargo de Auditora - Fiscal da Receita Federal, ajuizou ação de rito ordinário em face da União para anular ato administrativo que determinou a cassação de sua aposentadoria "por proceder de forma desidiosa quando em atividade", com fundamento no art. 132, XIII, c. c. os arts. 117, XV, e 134, da Lei n. 8.112/90 (Portaria n. 290, de 04.10.06, do Ministério da Fazenda, fl. 884).

Os dispositivos legais que embasaram a pena de cassação de aposentadoria assim dispõem, *in verbis*:

Art. 117. Ao servidor é proibido:

[...]

XV - proceder de forma desidiosa;

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

[...]

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Logo, não há falar em afronta ao art. 128 da Lei n. 8.112/1990, tendo em vista que, na espécie, não existia para o administrador discricionariedade para a aplicação de pena diversa da demissão/cassação de aposentadoria.

Por fim, é inviável o conhecimento da tese de dissídio jurisprudencial, uma vez que, *"para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados '[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c' (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09)" (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe 17/03/2014).*

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.774.793 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0232376-0

Número de Origem:
201161130021208 00021200520114036113 21200520114036113

Sessão Virtual de 18/06/2019 a 24/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA LÚCIA CINTRA

ADVOGADO : LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR
PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA LÚCIA CINTRA

ADVOGADO : LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E OUTRO(S) - SP191640

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 25 de Junho de 2019